



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Departamento de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu.

ASSUNTO: Análise da possibilidade de aditivo do contrato nº 188/2021, que tem como objeto a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural para atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE Nº 188/2021. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL PARA ATENDER AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE. CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2021. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA E AUMENTO QUANTITATIVO DE 25%. POSSIBILIDADE. ART. 57, II E § 2º E ART. 65, I, § 1º, AMBOS DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

I – Análise da possibilidade de primeiro aditivo ao Contrato Administrativo de nº 188/2021, que tem como objeto a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural para atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

II – Admissibilidade. Hipótese de primeiro aditivo contratual dentro do prazo permitido pelo Art. 57, II, § 2º e Art. 65, I, § 1º, ambos da Lei nº 8.666/1993.

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

I - RELATÓRIO

1. Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da possibilidade de celebração de primeiro aditivo ao Contrato Administrativo de nº 188/2021, que tem como objeto a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural para atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

2. A solicitação inclui pedido de aditivo contratual para prorrogação do prazo de vigência por prazo equivalente a 03 (três) meses, bem como para acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do quantitativo inicialmente contratado.

3. Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

4. É o relatório. Passo a opinar.



II – FUNDAMENTAÇÃO

5. A Administração Pública busca prorrogar a vigência do Contrato Administrativo de nº 188/2021, que tem como objeto a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural para atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

6. A solicitação, proveniente da Secretaria Municipal de Educação inclui pedido de aditivo contratual para prorrogação do prazo de vigência por prazo equivalente a 03 (três) meses, bem como para acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do quantitativo inicialmente contratado.

7. No primeiro caso, justifica em razão de que o contrato possui vigência até o dia 31 de dezembro de 2021, bem como na continuidade do ano letivo estadual. No segundo caso, respalda o pleito com base na ausência de saldo do objeto contratado.

8. Embora tenha se estimado inicialmente um prazo e um quantitativo para atender esta necessidade até a vigência prevista contratualmente, emerge a necessidade de sua prorrogação para a continuidade dos serviços de fornecimento de produtos que compõem o cardápio da merenda escolar, assim como a necessidade de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no quantitativo inicialmente contratado, para atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Educação de Igarapé-Açu.

9. Pelas informações apresentadas, o contrato *sub ocellis* está com seu prazo de vigência em vias de terminar e no presente caso se denota o interesse na continuidade do mesmo, ante a relevância desta contratação para a Secretaria Municipal de Educação de Igarapé-Açu, bem como o caráter vantajoso para a Administração, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

10. Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato (...).

11. Na fase interna do certame, tem a Administração o dever de realizar competente estudo acerca da contratação pretendida, de modo a descrever seu objeto de forma clara e precisa, delimitando com exatidão suas especificações, características, quantitativos, forma de execução, etc., a fim de realizar uma exitosa licitação e obter um produto ou serviço adequado a satisfazer totalmente o interesse público em voga, em atenção aos princípios que regem as atividades daqueles que gerem recursos públicos, especialmente o da eficiência, e ao que dispõe a Lei 8.666/93, precisamente em seus artigos 14 e 15, § 7º e seus incisos.



12. A descrição do objeto da licitação deve ser feita com cautela, pois deve ser delimitado com exatidão o que a Administração necessita para o atendimento à necessidade almejada por todo o período da contratação, requerendo tal procedimento a definição dos quantitativos e características que serão necessários para a satisfação do interesse em voga.

13. Porém, em hipóteses excepcionais, devidamente justificadas em face de um fato superveniente à sua celebração, tem a Administração a possibilidade de alterar o instrumento contratual, respeitados os limites definidos no ordenamento e sem desnaturar o objeto contratado.

14. Nesse aspecto, a Lei de Licitações:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes: (...)

§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício, ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I - ... (vetado);

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (...)

§ 6º. Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.”

15. Da leitura do preceito da Lei 8.666/93 denota-se existirem duas modalidades de alteração contratual, a saber: a) alteração qualitativa – relacionada com as condições do objeto, aplicando-se quando fatos supervenientes ensejarem a necessidade de alteração do projeto ou das especificações do objeto para adequação técnica e melhor atendimento do interesse público (“a” do I do art. 65); b) alteração quantitativa – enseja a alteração do quantitativo do objeto, isto é, da quantidade contratada, sendo o valor contratual utilizado apenas como parâmetro para aferição do montante a ser acrescido ou suprimido, conforme o caso, cujo limite é, para os acréscimos, de 25% do valor inicial atualizado do contrato no caso de compras, obras e serviços e de 50% na hipótese de reforma de edifício ou de equipamento.

16. A hipótese dos autos está, ao que consta, em conformidade com a legislação em vigor, tendo em vista que a alteração quantitativa solicitada pela Secretaria Municipal de Educação está dentro dos padrões legais permitidos.



17. Salienta-se que o valor global do contrato estará respeitando o disposto no artigo 57 da Lei das Licitações, pois em se incidindo a hipótese do inciso II, sua vigência não fica adstrita ao crédito orçamentário inicial, como expressamente ressalva a Lei, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade da prorrogação do prazo pretendida, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em Lei.

18. Além disso, o aditivo contratual revela-se aparentemente mais vantajoso ao presente caso, na medida em que se manterá o preço inicialmente contratado, o mesmo contratado que vem atendendo regularmente este objeto assim continuará e se economizará tempo com a não realização de todo um certame, estando com respaldo legal para assim proceder.

19. No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo de prazo, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta do aditivo em regularidade, por contemplar seus elementos essenciais, bem como acompanhado das respectivas justificativas, sob as quais, não cabe qualquer juízo de valor por parte desta Procuradoria.

20. Outrossim, cumpre asseverar que deve ser observado se a contratada ainda se mantém com as condições que a tornaram habilitada e qualificada na ocasião da contratação, pela apresentação de documentos que acompanham o certame originário da contratação.

21. Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à realização do aditivo em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados.

III – CONCLUSÃO

22. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade de realização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo de nº 188/2021, para prorrogar a vigência do mesmo por mais 03 (três) meses, além de autorizar o acréscimo quantitativo de 25% (vinte e cinco por cento) no objeto inicialmente licitado junto à Contratada, Sra. **FRANCISCA LUCIANA ARAUJO LISBOA ATHAYDE**, inscrita no CPF sob o nº 694.522.452-04, nos termos do art. 57, II, § 2º. Da Lei nº 8.666/1993.

23. Retornem os autos ao Departamento de Licitação.

Igarapé-Açu (PA), 30 de dezembro de 2021.

Francisco de Oliveira Leite Neto
Procurador-Geral
Decreto nº 134/2021-GP-PMI